



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00042/2025

Data de autuação
05/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	05/02/2025 13:43:18	Data da assinatura:	05/02/2025 13:49:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
05/02/2025

*INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO
EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado de Ceará, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - mulheres egressas do sistema prisional: aquelas que cumpriram pena ou que, após decisão judicial, foram libertadas e que tenham sido condenadas por crimes cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - empreendedorismo feminino: a criação de iniciativas de negócio próprio, cooperativas, microempreendimentos ou qualquer forma de atividade econômica organizada e geradora de renda;

III - reintegração social: a inclusão das mulheres egressas do sistema prisional na vida econômica, social e política da sociedade.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional:

I - a capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras;

II - a facilitação do acesso a linhas de crédito específicas e microcrédito produtivo orientado, com condições especiais de juros e pagamento;

III - o incentivo à formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres; e

IV - o combate ao estigma e à discriminação relacionados à condição de mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional abrangerá as seguintes linhas de ação:

I - disponibilizar assistência jurídica, psicológica e social para apoiar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social;

II - promover programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios; e

III - oferecer cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no inciso III poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e empresas privadas que atuem no apoio ao empreendedorismo social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar linhas de microcrédito específicas para mulheres egressas, com taxa de juros reduzida e prazos estendidos para pagamento, além de fornecer apoio técnico para a criação e gestão de negócios por essas mulheres.

Art. 6º Com o intuito de acompanhar e avaliar os resultados desta Política, o Poder Executivo priorizará:

I - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, observando os resultados em termos de reinserção social, geração de renda e sustentabilidade dos negócios criados;

II - emitir relatórios anuais sobre os impactos da política, devendo ser apresentados à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e disponibilizados publicamente, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos destinados à Política.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização pública sobre a importância da reinserção social e econômica das mulheres que, vítimas de violência doméstica, foram encarceradas.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em conjunto com entidades de defesa dos direitos das mulheres, organizações não governamentais e redes de apoio às mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa enfrentar a dupla vulnerabilidade das mulheres egressas do sistema prisional, com especial atenção àquelas que cometeram crimes como resultado de situações de violência doméstica ou familiar. Tais crimes frequentemente têm origem em anos de abuso, negligência e exclusão social, o que exige uma política pública específica para garantir a reintegração social e a autonomia econômica dessas mulheres.

O empreendedorismo se apresenta como uma ferramenta estratégica para proporcionar a essas mulheres a oportunidade de recomeçar suas vidas, por meio do trabalho e da geração de renda. A criação da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional estar alinhada

aos princípios de igualdade de gênero e enfrentamento à violência, ao passo que também promove a inclusão econômica, quebrando ciclos de exclusão social e dependência financeira.

A implementação de linhas de créditos específicas, programas de capacitação, mentoria e apoio técnico visa garantir a efetividade desta política, fortalecendo a confiança e o protagonismo dessas mulheres. Além disso, a articulação com o setor privado e organizações da sociedade civil amplia a eficácia das ações, criando uma rede de apoio robusta.

Por fim, a proposta se destaca por seu caráter inovador e pelo potencial de gerar um impacto positivo tanto para as mulheres beneficiadas quanto para a sociedade em geral, contribuindo para a redução da reincidência criminal e a superação do estigma social, promovendo assim uma verdadeira justiça social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos membros desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição, em razão de sua relevância e do impacto significativo no interesse público.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Luana' and the last name 'Régia' clearly distinguishable.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/02/2025 10:17:44	Data da assinatura:	06/02/2025 10:51:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/02/2025

LIDO NA 03ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 42/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMSSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/02/2025 14:39:20	Data da assinatura:	28/02/2025 14:44:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/02/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 00042/2025 - AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RÉGIA.

MODIFICA A EMENTA, O CAPUT DOS ARTIGOS 1º, 3º, 4º, 6º E 8º, BEM COMO O INCISO I, DO ARTIGO 3º E INCISOS I, II E III DO ARTIGO 4º; SUPRIME O ARTIGO 2º, 5º E O INCISO II DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 00042/2025 - AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RÉGIA.

Art.1º Fica modificada a ementa, o caput dos artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 8º, bem como o inciso I do artigo 3º, os incisos I, II e III, do artigo 4º; suprime o artigo 2º, 5º e o inciso II, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 00042/2025, de autoria da deputada Luana Régia.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo de mulheres egressas do sistema prisional no Estado de Ceará, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

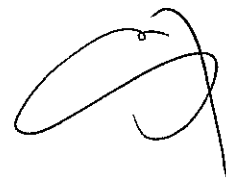
Art. 2º (Suprimido)

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – **apoio** a capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras;

II - (Suprimido)

(...)



Art. 4º O Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional **poderá abranger** as seguintes linhas de ação:

- I - **apoio a disponibilização de** assistência jurídica, psicológica e social para apoiar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social;
- II – **apoio a** programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios; e
- III - **apoio ao oferecimento de** cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Art. 5º (Suprimido)

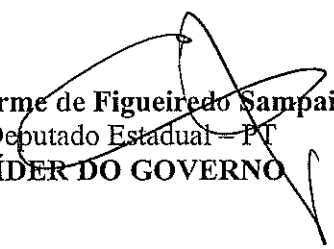
Art. 6º Com o intuito de acompanhar e avaliar os resultados desta Política, o Poder Executivo **poderá:**

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor **90 (noventa)** dias após a data de sua publicação.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

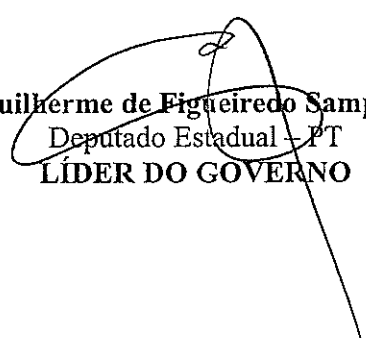
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de fevereiro de 2025.


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria da parlamentar, Luana Régia, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura da parlamentar, autora.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de fevereiro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual - PT
LÍDER DO GOVERNO